



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200493 - SP (2024/0241603-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a manifesta inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa para a persecução penal.

2. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade afasta a possibilidade de trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus, sendo imprescindível o exame aprofundado dos fatos no curso da instrução processual. Eventuais irregularidades devem ser suscitadas e corrigidas no decorrer da instrução processual. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200493 - SP (2024/0241603-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a manifesta inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa para a persecução penal.

2. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade afasta a possibilidade de trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus, sendo imprescindível o exame aprofundado dos fatos no curso da instrução processual. Eventuais irregularidades devem ser suscitadas e corrigidas no decorrer da instrução processual. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO RODRIGUES JUNIOR contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento da Ação Penal n. 5005186-77.2020.4.03.6181.

Nas razões recursais, sustenta-se que a ação penal estaria lastreada em provas declaradas imprestáveis pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n. 43.007/DF, especificamente os elementos extraídos do sistema de informática “My Web Day B”, vinculado ao denominado "Setor de Operações Estruturadas" da Odebrecht. Alega-se, ademais, que a acusação foi instruída com documentos redigidos em língua

estrangeira, sem a devida tradução para o português, violando o direito à ampla defesa.

Argumenta o agravante que a ação penal se baseia em provas ilícitas e que a decisão monocrática não enfrentou de maneira suficiente os argumentos suscitados, justificando-se, assim, a necessidade de um julgamento colegiado.

Diante disso, requer o provimento do agravo regimental para que seja determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando restar demonstrada, de plano, a manifesta inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa para a persecução penal.

No caso concreto, a decisão agravada fundamentou-se na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, o que afasta a hipótese de manifesta ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. A discussão acerca da validade das provas utilizadas na instrução acusatória demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS ALÉM DA COLABORAÇÃO PREMIADA. LAUDO TOXICOLÓGICO EXTRAÍDO DE FEITO CONEXO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TESES DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PERITO OFICIAL NO LAUDO TOXICOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do recurso ordinário em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

2. No caso, a denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas do Acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a

demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

Assim, em princípio, há justa causa para a ação penal, pois está suficientemente descrita, na inicial acusatória, a conjuntura fática que fundamenta a suposta prática dos delitos pelo Recorrente.

3. *"Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016)" (STF, Inq 3.982, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 05/06/2017).*

4. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[u]ma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida.*

Precedentes desta Corte" (AgRg no AREsp 2.009.864/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2022, DJe 01/07/2022).

5. *Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não constatada, primo icu oculi, na espécie. É prematuro, pois, determinar, desde já, o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados.*

6. *Os temas relativos à suposta quebra da cadeia de custódia da prova e de que o laudo toxicológico não foi assinado por perito oficial não foram analisados pelo Tribunal de origem. Assim, mostra-se inviável a análise das matérias de forma originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 152.153/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHADOS OS FATOS IMPUTADOS E AS CONDUTAS ILÍCITAS DELES DECORRENTES. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS COROLÁRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Deve-se frisar que, "[s]egundo o entendimento desta Corte Superior, 'o trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (AgRg no HC n. 690.155/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/09/2021)" (AgRg no RHC n. 163.593/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022).*

2. *Na hipótese, foi descrito na exordial acusatória que "os denunciados R. e W., sócios proprietários da empresa Auto Peças São Domingos Comércio de Peças para Caminhões e Ônibus LTDA-ME, previamente conluídos e com identidade de propósitos entre si e com a então agente pública acima referida,*

concorreram para a dispensa de procedimento licitatório para celebrar contrato com o Poder Público, beneficiando-se de tais dispensas, além de terem falsificado documentos particulares materialmente falsos, consistentes em orçamentos de serviços mecânicos, de peças e acessórios automotores em geral, supostamente emitidos por estabelecimentos comerciais do ramo" (fls. 11-12, destaquei).

3. Consoante destacado pelo Ministério Público estadual, a corrê recebeu "e-mail's' oriundos do endereço eletrônico da empresa AUTO PEÇAS SÃO DOMINGOS (cf. laudo de fls. 567/677), de propriedade dos denunciados R. e W., nos quais estes últimos encaminharam todos os orçamentos para a instrução de alguns dos processos de cotação de que participaram, possibilitando que a empresa de propriedade deles sempre fosse a vencedora e contratada por ter o 'melhor preço'" Frisou, ainda, o Parquet estadual que "R. e W. também falsificaram orçamentos para instruir os processos de cotação, encaminhando-os todos nos 'e-mail's' para L., que na qualidade de responsável pela Diretoria da Frota da municipalidade, autorizou a contratação da empresa deles".

4. Dessa forma, percebe-se que foram minudenciados os fatos imputados ao agravante, bem como a previsão legal das condutas descritas, a permitir, assim, a ciência da conduta ilícita e o exercício dos corolários do contraditório e da ampla defesa, elidindo, portanto, a alegação de que se trata de acusação genérica ou abstrata.

5. Por fim, urge consignar que, "somente no curso da instrução criminal, em que se propiciará ampla produção probatória para ambas as partes, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, é que se poderá concluir pela condenação ou absolvição do recorrente".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 167.572/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ademais, o fato de a ação penal mencionar documentos redigidos em língua estrangeira sem tradução não constitui, por si só, motivo suficiente para o trancamento do feito, cabendo à defesa requerer a regularização da prova durante a instrução processual.

Assim, inexistindo manifesta ilegalidade ou ausência de justa causa para a persecução penal, deve ser mantida a decisão monocrática impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0241603-0

AgRg no
RHC 200.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023340520194036181 23340520194036181 50033579520194036181
50051867720204036181 50103258420244030000 50186707820204030000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
ADVOGADA : JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE RUBENS GOULART PEREIRA
CORRÉU : PAULO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIANO GOULART PEREIRA
CORRÉU : ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
ADVOGADA : JÚLIA SILVA MINCHILLO - SP418227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.